



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 029, de 13 de novembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.”

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a efetuar remanejamento, transposição e transferência orçamentária de recursos, de uma unidade orçamentária para outra e de um órgão para outro, de uma categoria de programação para outra e de uma categoria econômica para outra, no orçamento aprovado para o exercício de 2019.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei nº 029/2019 está em conformidade com o artigo 30 I da Constituição da República de 1988 que dispõe sobre a competência legislativa sobre assuntos de interesse local dos Municípios; da mesma forma, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o disposto no artigo 92 V, XII, XV e XVI da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 163 III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

(...)

Art. 163 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

(...)

III – do Prefeito;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

O Projeto de lei nº 29/2019 traz a autorização legislativa exigida pelo artigo 167 IV da Constituição da República de 1988 para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, como também exigida pelo artigo 121 V da Lei Orgânica Municipal, sendo a autorização feita por lei e os créditos abertos por decreto do Poder Executivo, tal como disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

Art. 121 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado verifica-se que foi apresentada estimativa de impacto e declaração da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de que ao referido Projeto de Lei não se aplica o cálculo de impacto financeiro-orçamentário, uma vez que não afetará as metas fiscais, as quais já servem de base para a execução orçamentária do exercício de 2019.

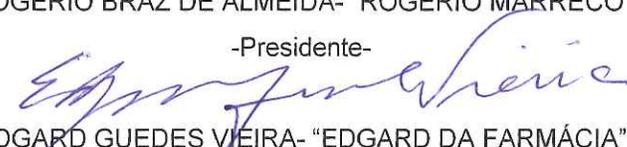
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei Complementar, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2019.


ROGÉRIO BRÁZ DE ALMEIDA- "ROGÉRIO MARRECO"

-Presidente-


EDGARD GUEDES VIEIRA- "EDGARD DA FARMÁCIA"

-Vice-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA- "DANIEL DO IRINEU"

-Relator-